



**PARECER JURÍDICO Nº 20190803001**  
**ASSEJUR/CMADVOCACIA**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Pregão Presencial. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, atendendo o repasse autorizado da emenda parlamentar nº 1500901712192214723 e emenda parlamentar nº 150090171219128479, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo por finalidade a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, atendendo o repasse autorizado da emenda parlamentar nº 1500901712192214723 e emenda parlamentar nº 150090171219128479, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Augusto Corrêa/PA".

Preliminarmente, em 14 de fevereiro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 049/2019 encaminhou a Secretaria de Administração e Finanças pedido para abertura de processo licitatório objetivando a aquisição do objeto supra mencionado, acostando nos autos o termo de referência.

Dessa forma, em 14 de fevereiro de 2019 a Secretária de Administração e Finanças (SEMAF), Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, através de despacho encaminhou os autos ao Departamento de Compras para proceder à pesquisa de preços.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, abaixo discriminadas, solicitando proposta de preços, as quais forneceram os seguintes valores:

**OFÍCIO Nº. 093/2019, de 14 de fevereiro de 2019**

EMPRESA: XIMENES DE CARVALHO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME

CNPJ: 10.853.063/0001-44

ENDEREÇO: RUA APOLINARIO MENDES, Nº 01, TERREO, SALA 01, LIBERDADE, BENEDIVES/PA

CONTATO: 91-3462-3249

**VALOR: R\$ 89.255,31**

**OFÍCIO Nº. 092/2019, de 14 de fevereiro de 2019**



EMPRESA: VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA-EPP  
CNPJ: 26.879.526/0001-87  
ENDEREÇO: AV. TOCANTINS, Nº 1333, SALA F, CENTRO COLINAS  
TOCANTINS-TO  
TELEFONE: 63-984042777  
**VALOR: R\$ 85.005,00**

**OFÍCIO Nº. 091/2019, de 14 de fevereiro de 2019.**  
EMPRESA: JR COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES  
CNPJ: 22.129.569/0001-94  
ENDEREÇO: TRAVESSA CESAR PINHEIRO Nº 400, CAPANEMA/PA  
CONTATO: 3462-1625  
**VALOR: R\$ 91.000,00**

Por conseguinte, em 24 de fevereiro de 2019, por meio do Memorando nº 024/2019 - COMPRAS encaminhou à SEMAF a pesquisa de preços.

Dessa forma, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Ante a verificação de disponibilidade orçamentária, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, atualmente Secretária Municipal de Administração e Finanças encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraildo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para objeto em referência.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, **manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO**, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.



Tempo de Reconstruir

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto a 3 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, obtendo o valor total médio estimado em **R\$ 88.731,10**, conforme pesquisa elaborada pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I do Edital, consta a descrição dos itens e o valor médio por item, de tão sorte atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação

### III - CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se **FAVORÁVEL** aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO, atendendo o repasse autorizado da emenda parlamentar nº 1500901712192214723**



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa  
Palacete Benedito Cardoso de Athayde  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

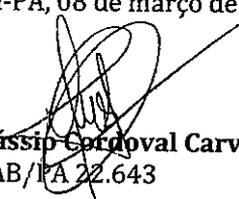
**e emenda parlamentar nº 150090171219128479, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Augusto Corrêa/PA.**

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 08 de março de 2019.

  
**Gustavo de Cassio Cordeiro Carvalho**  
OAB/PA 22.643